



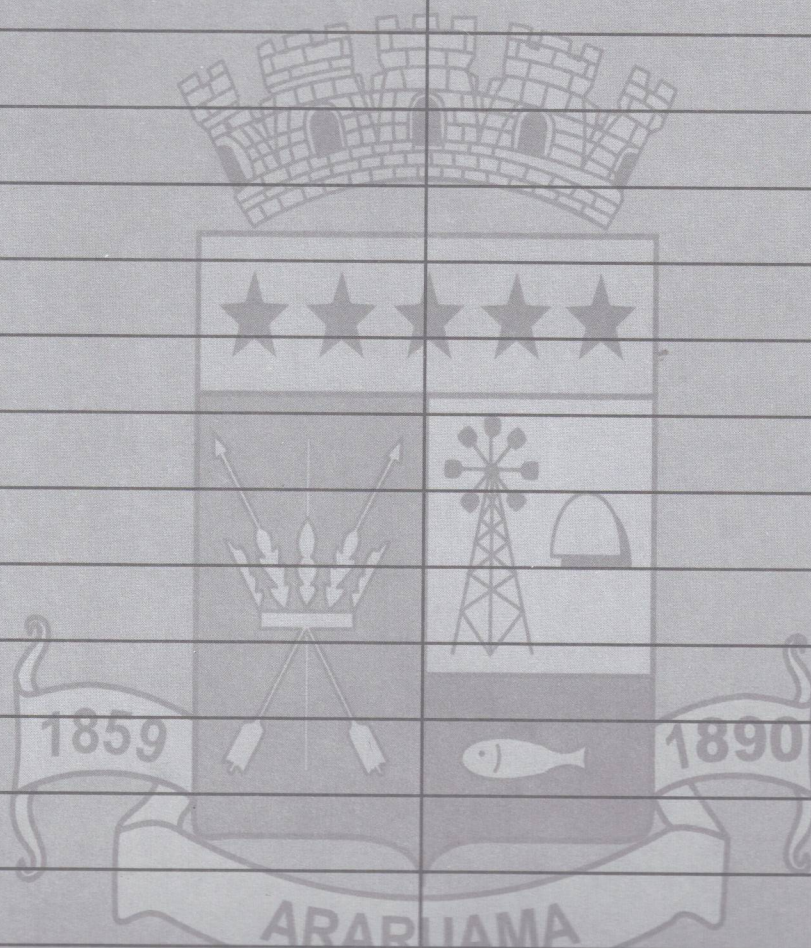
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 15754 / 7 / 2026
DATA: 27/07/2026 - 09:53:35
ASSUNTO: CONTRARRAÇÕES
REQ: SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
SENHA: U9287AN

Comli



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.435/2026

RECORRENTE: AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ DA RECORRIDA: 16.930.288/0001-33

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.930.288/0001-33, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, perante essa Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA., requerendo que suas alegações sejam integralmente rejeitadas, mantendo-se a habilitação, classificação e declaração da SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do certame, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo estabelecido pela Administração, devendo ser conhecidas e regularmente processadas, nos termos do artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 15454
FLS. Nº 02
EM 21/10/20 26
Assinatura / Carimbo

II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente procura obter, simultaneamente:

1. a reversão de sua própria inabilitação;
2. a desconstituição da habilitação da SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.;
3. a realização de diligências sobre os documentos técnicos, profissionais e contábeis da recorrida;
4. a reabertura da fase competitiva;
5. a revisão da própria modelagem do procedimento licitatório.

Para tanto, questiona:

- * o atestado emitido pela empresa 3 de Copas Propaganda e Marketing Ltda.;
- * o atestado emitido pelo Município de Teresópolis;
- * supostas divergências entre números de contratos, pregões, processos e registros constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- * a semelhança entre os itens constantes no atestado de Teresópolis e os itens do edital de Araruama;
- * os vínculos dos profissionais apresentados;
- * a ausência de arquiteto ou de registro no CAU;
- * a declaração de disponibilidade operacional;
- * os demonstrativos e índices econômico-financeiros;
- * a inversão das fases;
- * o fato de a SS ter sido a única empresa habilitada para a etapa competitiva.

Todavia, as alegações da recorrente não demonstram qualquer descumprimento concreto do edital pela SS.

O recurso é construído majoritariamente sobre conjecturas, dúvidas hipotéticas, interpretações unilaterais de documentos públicos e suspeitas baseadas na mera semelhança entre serviços de eventos.

PROCESSO N. 15754
FIS. 03
ASSINATURA E CARIMBO



Não há demonstração objetiva de falsidade documental, inexistência da execução dos serviços, insuficiência dos índices contábeis ou ausência dos profissionais exigidos.

III – DA INDEPENDÊNCIA ENTRE A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E A HABILITAÇÃO DA SS

Inicialmente, deve-se esclarecer que a eventual irresignação da AC Gestão contra sua própria inabilitação não transforma automaticamente em irregular a habilitação da SS.

Cada licitante possui documentação própria, examinada individualmente à luz das exigências do edital.

A circunstância de outras empresas terem sido inabilitadas não constitui indício de favorecimento da empresa que comprovou o atendimento aos requisitos.

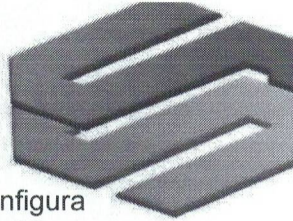
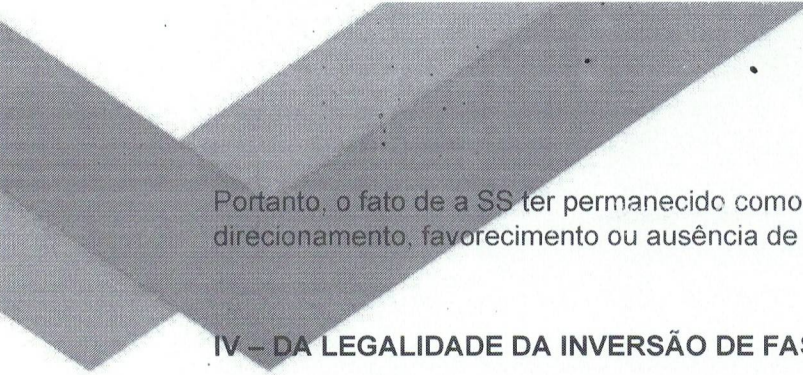
A habilitação da SS decorreu do conjunto documental efetivamente apresentado, incluindo:

- * habilitação jurídica;
- * regularidade fiscal, social e trabalhista;
- * qualificação econômico-financeira;
- * qualificação técnico-operacional;
- * qualificação técnico-profissional;
- * declarações exigidas;
- * vínculos dos profissionais;
- * atestados de capacidade técnica;
- * registros nos respectivos conselhos profissionais.

Não existe regra jurídica segundo a qual um procedimento com apenas uma licitante habilitada seja inválido.

A licitação não exige pluralidade obrigatória de empresas habilitadas. Exige, sim, observância ao edital, legalidade do procedimento e demonstração da vantagem da contratação.

PROCESSO N. 15.754
115. 09
ASSINATURA E CARIMBO



Portanto, o fato de a SS ter permanecido como única empresa habilitada não configura direcionamento, favorecimento ou ausência de competitividade imputável à recorrida.

IV – DA LEGALIDADE DA INVERSÃO DE FASES

A recorrente tenta transformar o resultado do procedimento em argumento contra a legalidade da inversão de fases.

Entretanto, a inversão encontrava-se expressamente prevista no edital e foi adotada com fundamento no artigo 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A SS:

- * não elaborou o edital;
- * não definiu a ordem das fases;
- * não participou da motivação administrativa;
- * não analisou a habilitação das concorrentes;
- * não determinou qualquer inabilitação.

A adoção da inversão de fases constitui decisão administrativa do órgão licitante.

Não se pode imputar à SS qualquer responsabilidade pelo fato de as demais licitantes não terem atendido, segundo a análise técnica da Administração, às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

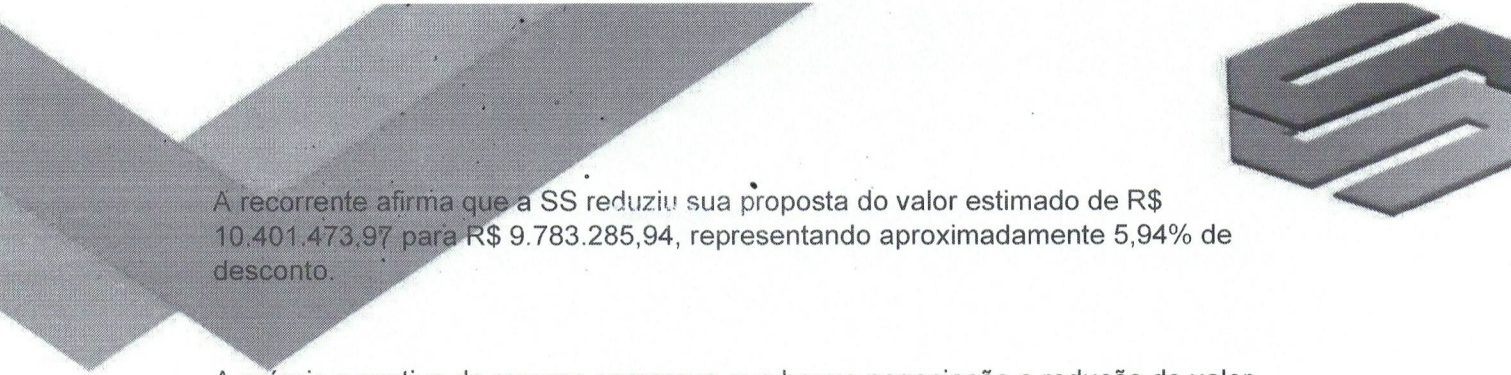
Além disso, a recorrente pretende utilizar a própria inabilitação e a inexistência de disputa entre empresas habilitadas como fundamento para reabrir a fase de lances. Tal pretensão somente seria possível se fosse efetivamente demonstrada ilegalidade na sua exclusão, o que depende da análise de sua documentação, e não da documentação da SS.

A regularidade da habilitação da recorrida não depende do número de empresas que permaneceram no certame.

V – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

PROCESSO N. 15.754
115. 05

ASSINATURA E CARIMBO



A recorrente afirma que a SS reduziu sua proposta do valor estimado de R\$ 10.401.473,97 para R\$ 9.783.285,94, representando aproximadamente 5,94% de desconto.

A própria narrativa do recurso comprova que houve negociação e redução do valor ofertado.

A inexistência de lances de outras empresas não impede que a Administração negocie com a licitante classificada, nem torna a proposta desvantajosa.

A vantajosidade não é medida exclusivamente pela quantidade de licitantes que participam da fase de lances. Deve ser aferida mediante comparação com:

- * o orçamento estimado;
- * os preços de mercado;
- * a composição dos custos;
- * as especificações do objeto;
- * a capacidade de execução;
- * o resultado da negociação promovida pela Administração.

A SS apresentou proposta inferior ao valor estimado e compatível com a execução integral do objeto, não tendo a recorrente indicado qualquer preço específico supostamente excessivo, inexecutável ou incompatível com o mercado.

A alegação genérica de que poderia existir desconto maior caso outras empresas participassem da disputa é puramente hipotética e não constitui fundamento jurídico para desclassificar uma proposta válida.

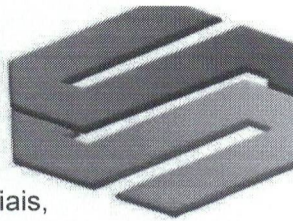
VI – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA SS

O edital não exigiu que um único atestado reproduzisse integralmente cada item do objeto.

Conforme apontado até mesmo pela recorrente, o item 12.4.1.3 permitia a comprovação mediante quantitativos ou valores correspondentes ao percentual exigido, admitindo-se o somatório de atestados, enquanto o item 12.4.1.9 afastava a

PROCESSO N. 15.754
15. 

CARIMBO



necessidade de demonstração individualizada de todos os equipamentos, materiais, estruturas e serviços.

A documentação técnica da SS deve ser analisada em conjunto.

A recorrente, entretanto, adota estratégia inadequada: individualiza documentos, suscita dúvida sobre um deles e procura concluir que todo o acervo técnico da empresa seria imprestável.

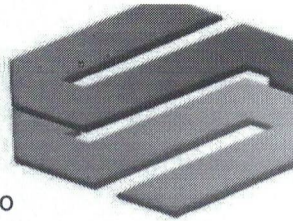
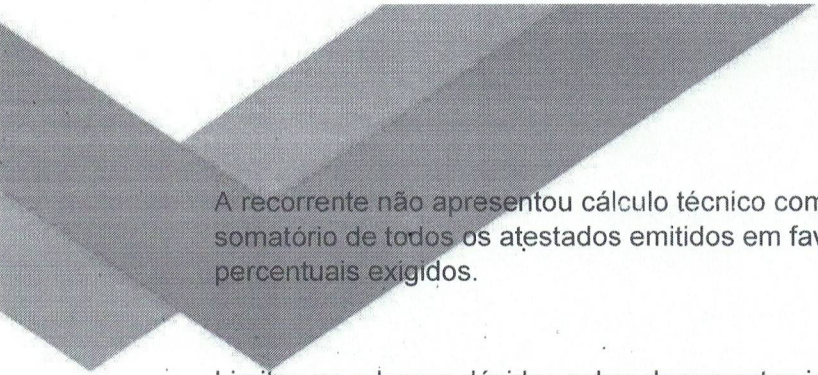
Essa conclusão é incorreta.

A capacidade técnico-operacional da SS decorre do conjunto dos atestados apresentados, que demonstram experiência em:

- * planejamento e gerenciamento de eventos;
- * coordenação operacional;
- * montagem e desmontagem de estruturas;
- * sonorização;
- * iluminação;
- * painéis de LED;
- * geradores;
- * tendas;
- * palcos;
- * estruturas temporárias;
- * cenografia;
- * ornamentação;
- * logística;
- * equipes de apoio;
- * brigadistas;
- * serviços técnicos;
- * fornecimento integrado de estruturas e recursos.

PROCESSO N. 15754
F.S. 07

CARIMBO



A recorrente não apresentou cálculo técnico completo demonstrando que, após o somatório de todos os atestados emitidos em favor da SS, a empresa não atingiria os percentuais exigidos.

Limitou-se a lançar dúvidas sobre documentos isolados, sem realizar o confronto completo entre o acervo apresentado e as parcelas de maior relevância previstas no edital.

VII – DO ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA 3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

VII.1 – Da existência de erro material

O recurso destaca que um dos documentos emitidos pela empresa 3 de Copas Propaganda e Marketing Ltda. indicou, em determinada parte, razão social e CNPJ pertencentes à empresa Criação Eventos Serviços e Locação Ltda.

A ocorrência decorreu de erro material no preenchimento do documento pelo seu emitente.

A SS, ao tomar conhecimento da inconsistência, entrou em contato com a empresa emitente por correio eletrônico e solicitou o esclarecimento formal.

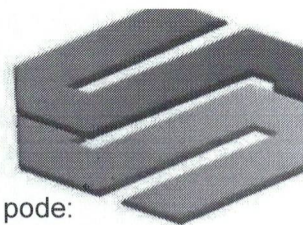
A empresa 3 de Copas, responsável pela emissão, reconheceu a incorreção e forneceu declaração ou carta de correção, confirmando os dados corretos da empresa prestadora e colocando-se à disposição da Administração para qualquer esclarecimento adicional.

Portanto, não houve criação posterior de experiência técnica, substituição da empresa executora ou apresentação de serviço inexistente.

O que houve foi a correção da identificação constante de documento referente a uma relação e a uma execução preexistentes.

VII.2 – Da possibilidade de diligência

PROCESSO N. 15.754
F. 15. 08
ASSINATURA DE TERMINO



Nos termos do artigo 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode:

- * complementar informações acerca dos documentos já apresentados;
- * apurar fatos existentes na data da abertura do certame;
- * sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos;
- * atribuir eficácia ao documento mediante decisão fundamentada.

A carta de correção não cria condição nova.

Ela apenas esclarece:

- * quem executou os serviços;
- * a quem o atestado se destinava;
- * a existência de erro material no preenchimento;
- * a autenticidade do documento;
- * a confirmação pelo próprio emitente.

Não se trata, portanto, da apresentação extemporânea de novo atestado para comprovar experiência adquirida posteriormente.

Trata-se de esclarecimento sobre fato preexistente, exatamente na hipótese admitida pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

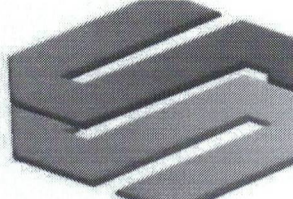
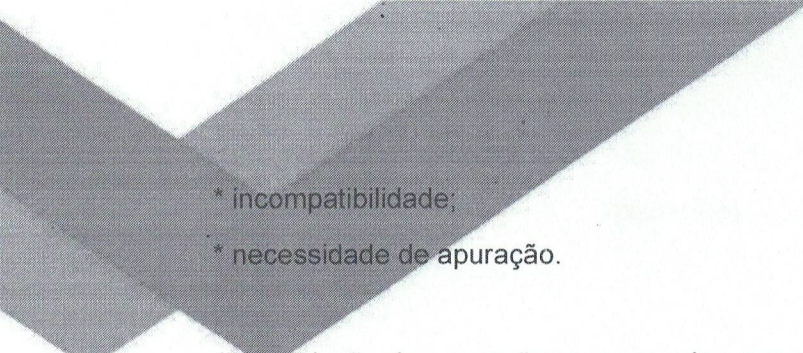
VII.3 – Da ausência de falsidade

A própria recorrente afirma que não está, naquele momento, declarando categoricamente que o documento seja falso.
recurso_araruama_e_anexos_1784665023 (1).pdf

Ainda assim, ao longo do recurso, emprega expressões como:

- * fortes indícios;
- * possível composição documental;
- * possível indução da Comissão a erro;

PROCESSO N. 15.754
PIS. 09
ASSINATURA E CARIMBO



* incompatibilidade;

* necessidade de apuração.

A formulação de acusações graves exige prova concreta.

Não se pode tratar erro de preenchimento, posteriormente confirmado e corrigido pelo emitente, como falsidade documental.

A falsidade pressupõe adulteração consciente, fabricação ou utilização deliberada de documento inverídico. Nenhuma dessas situações foi comprovada.

O documento foi emitido por terceiro identificado, que confirmou sua emissão e esclareceu o erro material.

Não há prova de que a SS tenha produzido, adulterado ou falsificado o documento.

O exercício do direito de recurso não autoriza a realização de imputações desprovidas de suporte probatório.

VII.4 – Da autonomia dos demais atestados

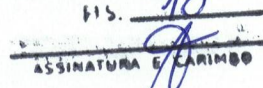
Ainda que o referido atestado fosse desconsiderado apenas para argumentar, tal circunstância não conduziria automaticamente à inabilitação da SS.

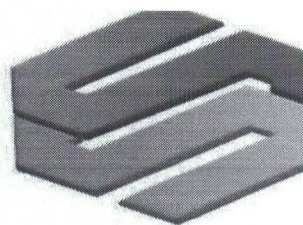
A qualificação técnica foi demonstrada por um conjunto de documentos, inclusive por atestados emitidos por entes públicos e privados relativos a serviços integrados de eventos.

A recorrente não comprovou que o atendimento aos percentuais mínimos dependia exclusivamente do documento emitido pela 3 de Copas.

Para sustentar a inabilitação da SS, seria indispensável apresentar memória técnica demonstrando:

1. quais parcelas relevantes deveriam ser comprovadas;
2. qual era o percentual mínimo;

PROCESSO N. 15754
FIS. 10
ASSINATURA E CARIMBO 



3. quais documentos da SS foram considerados;
4. quais quantitativos foram validados;
5. qual seria o déficit após o somatório;
6. por que os demais atestados seriam insuficientes.

Essa demonstração não foi apresentada.

VIII – DO ATESTADO EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

VIII.1 – Da existência do contrato de gestão de eventos

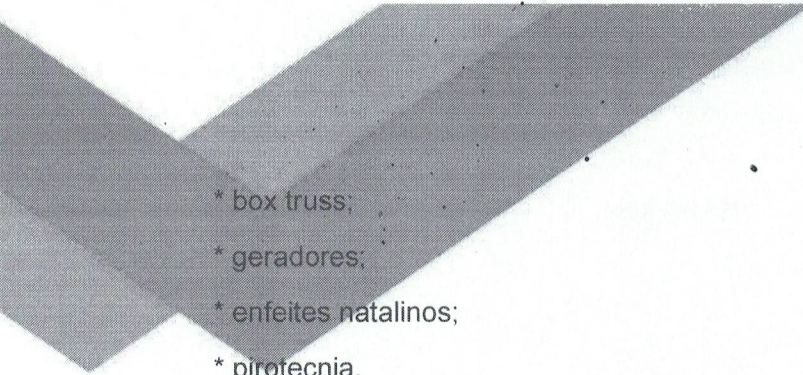
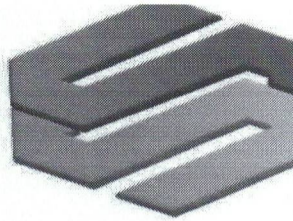
O recurso sustenta que existiriam divergências entre o atestado de Teresópolis, o número do contrato, o procedimento e os registros do PNCP.

Entretanto, os próprios anexos juntados ao recurso contêm instrumento contratual do Município de Teresópolis no qual constam expressamente:

- * Processo Administrativo nº 2.778/2025;
- * Pregão Eletrônico nº 90010/2025;
- * Município de Teresópolis;
- * Secretaria Municipal de Turismo;
- * SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.;
- * objeto relacionado à contratação de empresa especializada em gestão de eventos;
- * fornecimento de equipe de apoio;
- * brigadistas;
- * posto médico;
- * entretenimento;
- * buffet;
- * ornamentação;
- * estruturas;
- * sonorização;
- * iluminação;
- * painel de LED;

PROCESSO N.º 15754
FIS. 27

SECRETARIA DE ARQUIVO

- 
- 
- * box truss;
 - * geradores;
 - * enfeites natalinos;
 - * pirotecnia.

O documento contratual anexado ao próprio recurso contradiz a alegação de que a contratação seria referente à sinalização horizontal.
recurso_araruama_e_anexos_1784665023 (1).pdf

Há, portanto, documento administrativo assinado demonstrando a existência de contratação de gestão de eventos entre o Município de Teresópolis e a SS.

VIII.2 – Das inconsistências do PNCP

Eventual erro de link, numeração, associação de procedimento ou alimentação do PNCP não pode ser automaticamente atribuído à empresa contratada.

O cadastramento dos contratos e procedimentos no PNCP é realizado pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

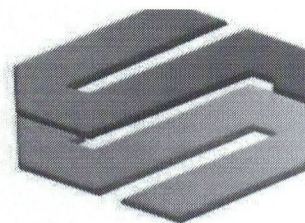
A SS não controla:

- * a numeração atribuída aos contratos municipais;
- * os links cadastrados;
- * a indexação do portal;
- * a associação entre edital, processo e instrumento contratual;
- * a publicação de aditivos;
- * a correção de metadados pelo Município.

Logo, eventual divergência entre um endereço eletrônico e o documento administrativo não prova falsidade do contrato ou do atestado.

No mínimo, comprova a necessidade de conferência junto ao órgão emissor, medida que a SS não se opõe a que seja realizada.

PROCESSO N. 15754
F. 12
ASSINATURA E CARIMBO



A diligência poderá confirmar diretamente com o Município de Teresópolis:

- * a existência do Processo nº 2.778/2025;
- * a realização do Pregão nº 90010/2025;
- * a celebração do contrato com a SS;
- * a execução dos serviços;
- * as ordens de serviço;
- * os empenhos;
- * as notas fiscais;
- * as medições;
- * os pagamentos;
- * a autenticidade do atestado.

A SS está aberta a todos os esclarecimentos e não apresenta qualquer oposição à verificação.

VIII.3 – Da prevalência dos documentos oficiais

Os documentos assinados do processo administrativo, o contrato, as ordens de serviço, as medições e o atestado emitido pelo órgão competente possuem valor probatório próprio.

Um erro de hyperlink ou de alimentação de sistema não extingue a contratação nem torna inexistente um serviço efetivamente executado.

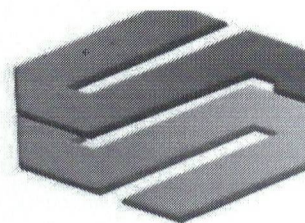
A Administração deve privilegiar a verdade material.

Não se pode invalidar um atestado regularmente emitido apenas porque um registro eletrônico apresenta direcionamento ou associação inadequada.

A solução juridicamente adequada é a diligência junto ao emissor, e não a inabilitação automática da empresa.

VIII.4 – Da semelhança entre os itens dos dois procedimentos

PROCESSO N.º 15754
Fis. 13
ASSINATURA: [assinatura]
CÂMBIO



A recorrente também considera suspeito o fato de o atestado de Teresópolis possuir descrições semelhantes às previstas no edital da Araruama Literária.

A alegação não procede.

Contratações de gestão integrada de eventos naturalmente apresentam itens semelhantes, como:

- * palcos;
- * tendas;
- * sistemas de sonorização;
- * iluminação;
- * painéis de LED;
- * box truss;
- * geradores;
- * grades;
- * banheiros;
- * mobiliário;
- * cenografia;
- * equipes de apoio;
- * brigadistas;
- * decoração;
- * estruturas temáticas.

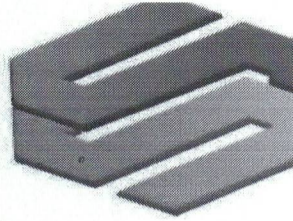
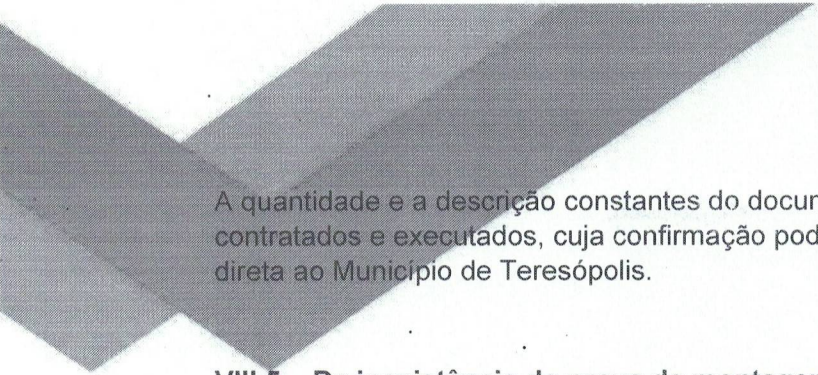
A similaridade entre os serviços é justamente o que torna o atestado compatível com o objeto licitado.

Seria contraditório exigir atestado compatível e, ao mesmo tempo, tratar a compatibilidade das descrições como indício de irregularidade.

Além disso, o atestado é emitido pelo contratante, e não unilateralmente pela SS.

PROCESSO N. 15754
P.S. 14

ASSINATURA E CARIMBO



A quantidade e a descrição constantes do documento decorrem dos serviços contratados e executados, cuja confirmação pode ser realizada mediante consulta direta ao Município de Teresópolis.

VIII.5 – Da inexistência de prova de montagem artificial

A recorrente utiliza expressões como “aparenta ter sido estruturado” e “possível composição indevida”, mas não apresenta laudo, perícia, declaração do Município emissor ou documento oficial negando a execução.

Suspeita não substitui prova.

Não foi juntada declaração do Município de Teresópolis afirmando que:

- * o atestado não foi emitido;
- * a assinatura é falsa;
- * os quantitativos não foram executados;
- * os serviços não foram prestados;
- * o contrato não existiu;
- * a SS não foi contratada.

Ao contrário, os próprios anexos do recurso contêm contrato administrativo relativo à gestão de eventos celebrado com a SS.

Assim, a tese recursal não ultrapassa o campo da conjectura.

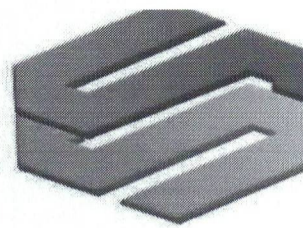
IX – DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE OPERACIONAL

A recorrente afirma não ter localizado declaração autônoma e específica sobre a disponibilidade de equipamentos, estruturas, equipes e recursos.

A alegação parte da premissa equivocada de que cada exigência somente poderia ser atendida por documento isolado com título idêntico ao item do edital.

PROCESSO N. 15.754
FIS. 15
ASSINATURA E CARIMBO

A Administração deve analisar o conteúdo dos documentos, e não apenas suas denominações.



A declaração apresentada pela SS deve ser interpretada em conjunto com:

- * o compromisso de execução do objeto;
- * a ciência integral das condições do edital;
- * a declaração de disponibilidade;
- * os atestados de capacidade técnica;
- * a equipe profissional;
- * os contratos de vínculo;
- * as instalações e os recursos operacionais;
- * a proposta apresentada.

Se a declaração unificada afirma que a licitante possui condições técnicas, operacionais, humanas, logísticas e materiais para executar integralmente o objeto, encontra-se atendida a finalidade da exigência.

O edital não pode ser interpretado para impor repetição desnecessária de declarações quando o conteúdo exigido já consta da documentação apresentada.

X – DOS PROFISSIONAIS E DOS VÍNCULOS APRESENTADOS

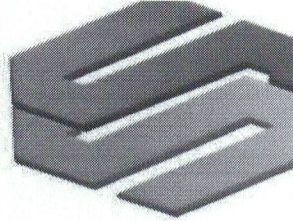
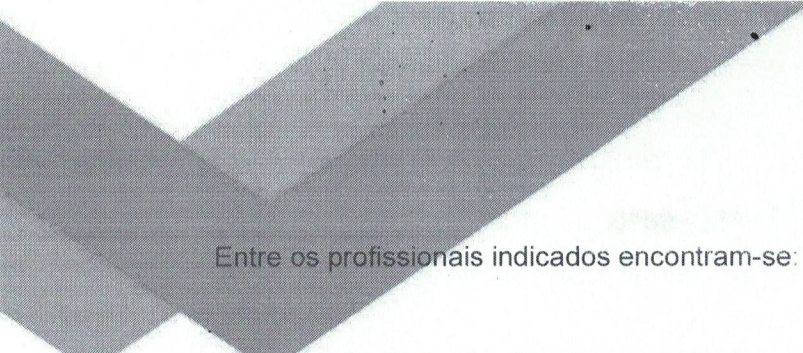
X.1 – Da equipe técnica

A SS apresentou profissionais habilitados e compatíveis com as atividades do objeto, abrangendo áreas de:

- * engenharia mecânica;
- * segurança do trabalho;
- * eletrotécnica;
- * engenharia civil;
- * coordenação e gerenciamento contratual.

PROCESSO N. 15754
115. 16

ASSINATURA E CARIMBO



Entre os profissionais indicados encontram-se:

- * Paulo Antônio Santos Pereira, engenheiro mecânico, engenheiro de segurança do trabalho e técnico em eletrotécnica;
- * Vinicius Correa Nogueira, engenheiro civil;
- * Marcos Cascon Henrique, engenheiro civil.

A recorrente não demonstrou que qualquer desses profissionais estivesse impedido, com registro suspenso ou sem atribuição para as atividades assumidas.

X.2 – Do vínculo do engenheiro civil

O recurso procura desqualificar o vínculo de Vinicius Correa Nogueira porque o contrato emprega a expressão “gerente de contrato”. Sendo que o mesmo esta vinculado e assina juntamente com um grupo de engenheiros responsáveis pelo crea desta empresa.

A conclusão não procede.

A nomenclatura utilizada no instrumento particular não elimina:

- * a formação profissional do contratado;
- * seu registro no conselho;
- * sua disponibilidade para a empresa;
- * sua vinculação para acompanhamento e gerenciamento do objeto;
- * a possibilidade de assumir as responsabilidades técnicas dentro de suas atribuições.

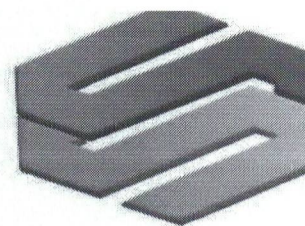
O objetivo da exigência editalícia é demonstrar que o profissional estará disponível para a execução contratual.

Não se exige necessariamente vínculo empregatício formal, sendo admitidos contrato de prestação de serviços, declaração de contratação futura, vínculo societário ou outros meios juridicamente válidos, conforme a própria orientação indicada no recurso com referência à Súmula nº 10 do TCE/RJ. recurso_araruama_e_anexos_1784665023 (1).pdf

PROCESSO N.º

15754

ASSINATURA E CARIMBO



O fato de o contrato prever atividades gerenciais não impede que profissional engenheiro civil atue na coordenação técnica das atividades compatíveis com seu registro.

X.3 – Da cláusula de substituição

A previsão de que determinado serviço poderá ser executado por profissional indicado não invalida todo o instrumento.

Eventual substituição de responsável técnico depende:

- * de profissional de qualificação equivalente ou superior;
- * de regularidade no conselho profissional;
- * de aprovação da Administração, quando exigida;
- * da manutenção das condições de habilitação.

A simples existência de cláusula contratual genérica não comprova indisponibilidade do profissional originalmente apresentado.

XI – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE ABSOLUTA DE REGISTRO NO CAU

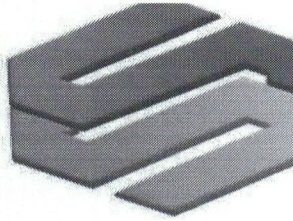
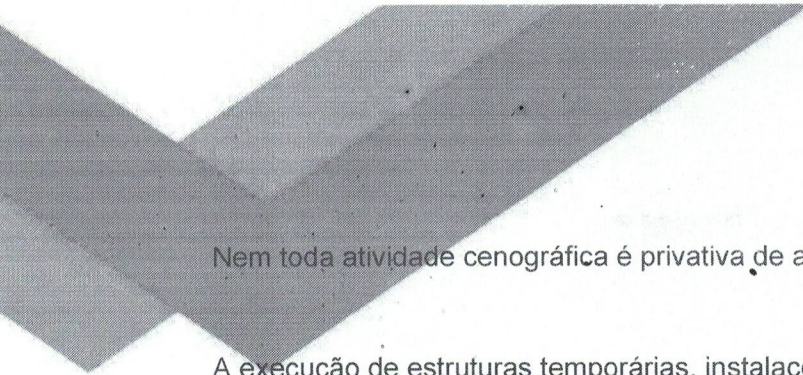
A recorrente afirma que não teria localizado arquiteto ou registro da SS perante o CAU.

Entretanto, a própria redação apontada no recurso menciona profissional de arquitetura ou urbanismo “quando aplicável”.

A expressão “quando aplicável” impede a interpretação de obrigatoriedade automática em todas as situações.

O objeto possui natureza multidisciplinar e envolve planejamento, logística, montagem, instalações temporárias, segurança, estruturas, sonorização, iluminação, cenografia e ambientação.

PROCESSO N. 15754
18
ASSINATURA E CARIMBO



Nem toda atividade cenográfica é privativa de arquiteto.

A execução de estruturas temporárias, instalações, equipamentos, sistemas elétricos, mecânicos e de segurança pode ser acompanhada pelos profissionais habilitados nos respectivos conselhos.

Para sustentar a inabilitação, a recorrente deveria demonstrar:

- * qual item do edital exigiu expressamente registro obrigatório da pessoa jurídica no CAU;
- * qual parcela do objeto é legalmente privativa de arquiteto;
- * por que os profissionais apresentados não possuem atribuição para as atividades;
- * qual documento específico deixou de ser apresentado;
- * que a exigência era obrigatória e não condicionada à aplicabilidade.

Essa demonstração não foi realizada.

A mera existência de itens de cenografia ou ambientação não transforma todo o objeto em serviço privativo de arquitetura.

XII – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

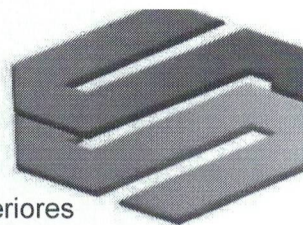
XII.1 – Da insuficiência das alegações recursais

A recorrente afirma que encontrou supostas inconsistências nos demonstrativos referentes aos exercícios de 2024 e 2025.

Contudo, não apresentou cálculo contábil completo demonstrando que:

- * o ativo total estaria incorreto;
- * o passivo estaria incorreto;
- * o patrimônio líquido estaria incorreto;

PROCESSO N. 15764
... FIS. 19
ASSINATURA E CARIMBO



- * os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente seriam inferiores ao mínimo;
- * os balanços não teriam sido transmitidos;
- * a escrituração seria inválida;
- * os recibos de entrega seriam inexistentes;
- * as demonstrações não corresponderiam aos livros oficiais.

A recorrente apenas destaca que determinados valores se repetem ou que houve variação em outros componentes, o que, por si só, não comprova irregularidade.

A repetição de determinado valor contábil em exercícios distintos pode decorrer de inúmeras situações legítimas, como manutenção do capital, saldo de determinada conta, ausência de movimentação específica ou coincidência dos valores de encerramento.

Não cabe presumir fraude ou erro contábil apenas porque determinado número permaneceu inalterado.

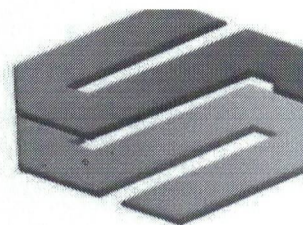
XII.2 – Dos documentos apresentados

A SS apresentou documentação econômico-financeira destinada a demonstrar sua capacidade para suportar as obrigações decorrentes da contratação.

A documentação deve ser apreciada em conjunto, compreendendo, conforme apresentado no certame:

- * balanços patrimoniais;
- * demonstrações de resultado;
- * termos de abertura e encerramento;
- * recibos de escrituração;
- * documentação do SPED, quando aplicável;
- * demonstrativos dos índices;
- * assinatura do profissional contábil;
- * identificação da empresa;
- * elementos de autenticação.

PROCESSO N. 15.754
PIS. 20
ASSINATURA E CARIMBO



Nos termos do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira tem a finalidade de demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato.

Não se trata de realizar auditoria integral das demonstrações da empresa, mas de verificar os critérios objetivos previstos no edital.

XII.3 – Dos índices superiores ao mínimo exigido

A recorrente reconhece que os índices apresentados pela SS são superiores a um.

Não demonstra, entretanto, mediante recálculo, que os resultados seriam diferentes.

Se entende que existe erro matemático, deveria indicar:

- * a fórmula aplicada;
- * os valores corretos;
- * o resultado correto;
- * a diferença encontrada;
- * o índice que teria ficado abaixo do mínimo.

Nada disso foi realizado.

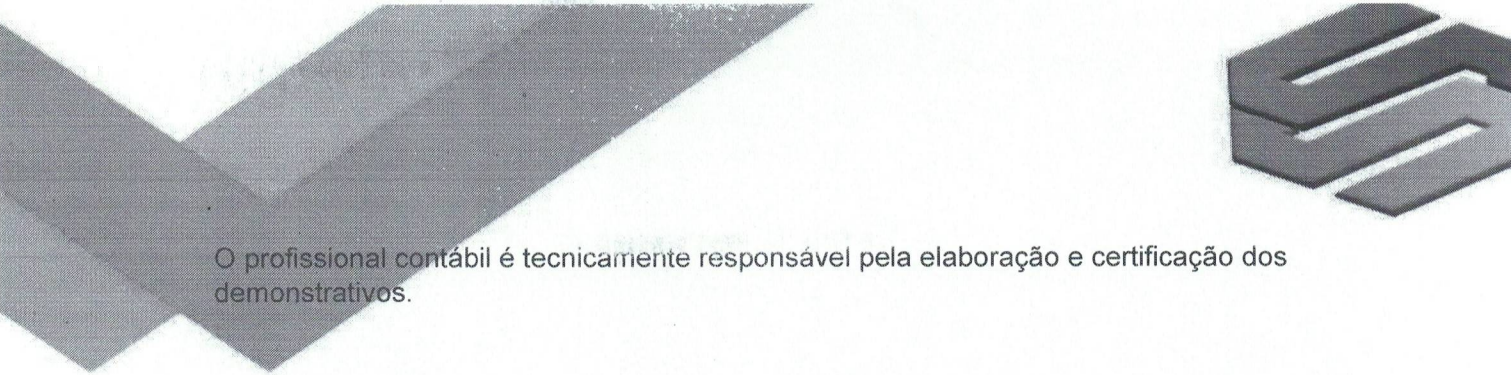
A mera solicitação de “validação contábil” não equivale à comprovação de descumprimento do edital.

O ônus argumentativo da recorrente não é satisfeito por alegações genéricas ou dúvidas abstratas.

XII.4 – Da assinatura do contador

A alegação de que determinado demonstrativo de índices teria sido assinado somente pelo contador não conduz automaticamente à inabilitação.

PROCESSO N.º 15754
FIS. 21
ASSINATURA E CARIMBO



O profissional contábil é tecnicamente responsável pela elaboração e certificação dos demonstrativos.

Caso o balanço, a escrituração e os demais documentos estejam regularmente identificados, autenticados e assinados na forma legal, a ausência de nova assinatura do representante legal em uma planilha acessória de índices não compromete a validade de todo o conjunto contábil, salvo se o edital tiver estabelecido, de modo expresso e inequívoco, tal assinatura como requisito essencial e insuscetível de saneamento.

Ainda que se entendesse necessária assinatura complementar, tratar-se-ia de falha formal sanável, que não alteraria:

- * os números do balanço;
- * os saldos contábeis;
- * as fórmulas aplicadas;
- * os índices alcançados;
- * a situação econômico-financeira existente na data da sessão.

A Administração pode esclarecer ou sanar falhas que não modifiquem a substância ou a validade jurídica dos documentos, nos termos do artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

XII.5 – Da expressão “demonstrações preliminares”

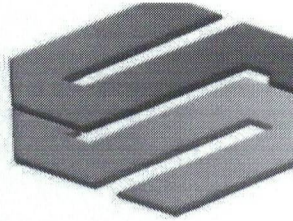
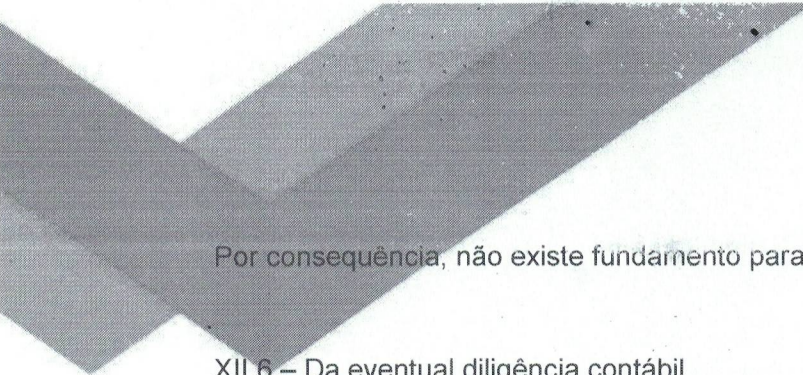
A utilização da expressão “preliminares” em demonstrativo auxiliar não invalida automaticamente os balanços oficiais apresentados.

Deve prevalecer a escrituração efetivamente juntada e autenticada.

Se os números utilizados no cálculo coincidem com os documentos contábeis oficiais, eventual nomenclatura empregada em planilha auxiliar é irrelevante para fins de habilitação.

A recorrente não comprovou divergência numérica concreta entre os demonstrativos e a escrituração oficial.

PROCESSO N. 15.754
PIS. 22
ASSINATURA E CARIMBO



Por consequência, não existe fundamento para inabilitação.

XII.6 – Da eventual diligência contábil

A SS não se opõe a que a Comissão, caso considere necessário, encaminhe a documentação para conferência pelo setor contábil do Município.

Todavia, eventual diligência deverá possuir caráter confirmatório e objetivo, não podendo ser utilizada como instrumento de presunção de irregularidade.

A conferência deverá verificar:

- * correspondência entre os índices e os balanços;
- * regularidade da escrituração;
- * autenticidade dos recibos;
- * atendimento ao índice mínimo;
- * validade dos exercícios apresentados.

Confirmados esses elementos, deverá ser mantida a habilitação da SS.

XIII – DA APLICAÇÃO ISONÔMICA DO FORMALISMO MODERADO

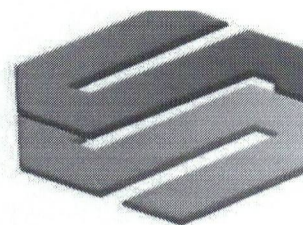
A recorrente invoca repetidamente os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, verdade material e possibilidade de diligência para defender sua própria habilitação.

Contudo, pretende negar esses mesmos princípios à SS.

De um lado, sustenta que:

- * seu formulário apresentado no campo incorreto deveria ser desconsiderado;
- * seus documentos deveriam ser esclarecidos;

PROCESSO N. 15754
FIS. 23
ASSINATURA [assinatura] CARIMBO



- * seus atestados deveriam ser interpretados de forma ampla;
- * eventuais falhas deveriam ser saneadas.

De outro lado, em relação à SS, defende que:

- * erro material de razão social invalide o atestado;
- * divergência de link do PNCP invalide contrato público;
- * nomenclatura de vínculo profissional invalide a disponibilidade;
- * assinatura isolada em demonstrativo auxiliar invalide o conjunto contábil;
- * ausência de declaração autônoma invalide declaração unificada;
- * semelhança de itens seja considerada indício de montagem documental.

Essa postura é contraditória.

A isonomia exige que os mesmos critérios jurídicos sejam aplicados a todas as participantes.

Se erros materiais e dúvidas documentais são passíveis de diligência para a recorrente, também o são para a recorrida.

Não pode a recorrente reivindicar formalismo moderado exclusivamente em benefício próprio e defender formalismo absoluto contra a empresa vencedora.

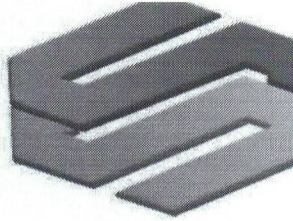
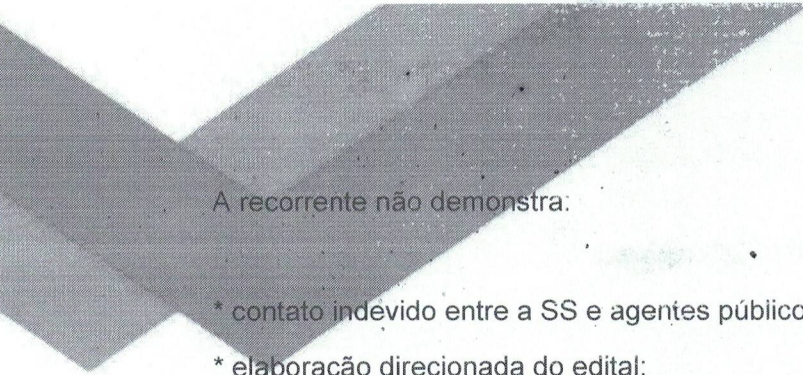
XIV – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE FAVORECIMENTO OU DIRECIONAMENTO

O recurso afirma não acusar categoricamente fraude ou direcionamento, mas procura construir uma “aparência de favorecimento” baseada no resultado do certame.

Essa argumentação deve ser rejeitada.

A habilitação da SS foi decorrência da documentação apresentada e da análise realizada pelos setores competentes.

PROCESSO N. 15754
F.S. 24
ASSINATURA E CARIMBO



A recorrente não demonstra:

- * contato indevido entre a SS e agentes públicos;
- * elaboração direcionada do edital;
- * acesso antecipado a informações;
- * alteração de requisitos em benefício da empresa;
- * dispensa de documento obrigatório;
- * manipulação da plataforma;
- * falsificação comprovada;
- * combinação entre licitantes;
- * interferência da SS na inabilitação das concorrentes.

O simples fato de uma empresa ser a única habilitada não constitui prova de favorecimento.

Acusações de direcionamento exigem elementos concretos, e não mera insatisfação com o resultado.

XV – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA SEM SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA HABILITAÇÃO

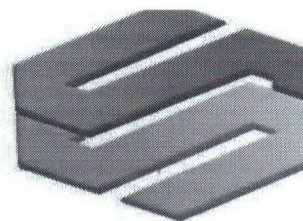
A SS não se opõe à realização de diligências razoáveis e objetivas.

Poderão ser oficiados:

- * a empresa 3 de Copas Propaganda e Marketing Ltda.;
- * o Município de Teresópolis;
- * os profissionais responsáveis;
- * o contador da empresa;
- * os conselhos profissionais competentes.

Todavia, a realização de diligência não significa que o documento seja inválido ou que a habilitação deva ser previamente suspensa.

PROCESSO N. 15764
FIS. 25
ASSINATURA E CARIMBO



A diligência existe para esclarecer fatos, não para antecipar condenação.

Somente após eventual resposta negativa do emissor ou comprovação objetiva de falsidade seria possível discutir consequência mais gravosa.

No presente caso, a SS já dispõe de esclarecimento e carta de correção da empresa 3 de Copas e coloca toda a documentação à disposição da Comissão.

Quanto ao Município de Teresópolis, os próprios documentos anexados ao recurso demonstram a existência de contrato de gestão de eventos com a SS.

XVI – DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO RECURSO PARA REDISCUTIR O EDITAL

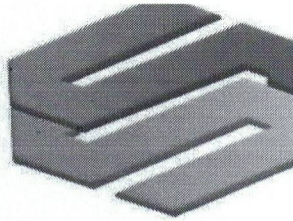
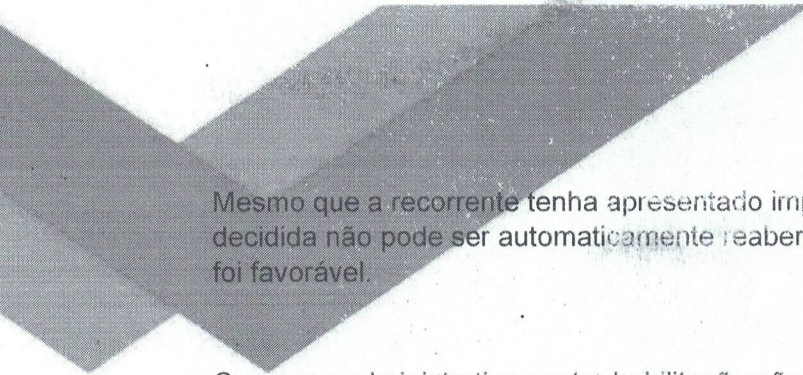
Diversos argumentos apresentados pela recorrente dizem respeito à própria modelagem do edital, como:

- * inversão de fases;
- * julgamento pelo menor preço global;
- * definição dos lotes;
- * parcelas relevantes;
- * exigências profissionais;
- * pesquisa de preços;
- * estrutura geral da contratação.

Questões relativas às regras do edital deveriam ter sido apresentadas no momento processual próprio, mediante pedido de esclarecimento ou impugnação, observados os prazos legais.

Não é possível, após a realização do procedimento e após sua inabilitação, pretender modificar as regras que foram aplicadas a todos os participantes.

PROCESSO N. 15754
F15. 26
ASSINATURA E CARIMBO



Mesmo que a recorrente tenha apresentado impugnação anterior, a matéria já decidida não pode ser automaticamente reaberta apenas porque o resultado não lhe foi favorável.

O recurso administrativo contra habilitação não se presta a substituir impugnação ao instrumento convocatório.

XVII – DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Sem prejuízo da análise exclusiva da Administração sobre a documentação da AC Gestão, importa registrar que a sua eventual reabilitação não pode ser fundada na simples alegação de excesso de formalismo.

O item 8.1.7 estabeleceu regra específica relacionada ao sigilo e ao campo próprio para inserção da proposta, em razão da inversão de fases.

Além disso, a decisão administrativa registrou insuficiência técnico-operacional em relação aos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4.

A recorrente afirma possuir diversos atestados, mas não apresenta no corpo do recurso demonstração objetiva e conclusiva de que atingiu:

- * 50% dos quantitativos exigidos; ou
- * 50% dos valores estimados das parcelas relevantes;
- * mediante serviços integrados de porte semelhante;
- * observadas as condições específicas do edital.

A simples quantidade de atestados não comprova atendimento ao requisito.

É necessário que o conteúdo dos documentos demonstre experiência compatível com as parcelas relevantes e com a complexidade operacional exigida.

Assim, não cabe à SS substituir a avaliação técnica da Administração, mas deve ser preservada a decisão enquanto não demonstrado erro concreto na análise.

PROCESSO N. 15754
- FLS. 23

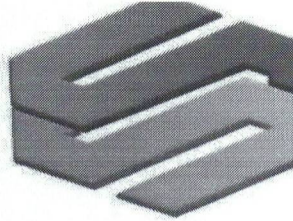
ASSINATURA E CARIMBO

XVIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a empresa SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o não provimento integral do recurso administrativo apresentado pela empresa AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.;
- c) a manutenção da decisão que habilitou, classificou e declarou vencedora a SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.;
- d) a manutenção da proposta final da SS no valor de R\$ 9.783.285,94, reconhecendo-se sua compatibilidade com o orçamento estimado e a negociação realizada;
- e) o reconhecimento de que a existência de apenas uma empresa habilitada não invalida o procedimento nem caracteriza direcionamento;
- f) o reconhecimento da regularidade do conjunto de atestados de capacidade técnica apresentado pela SS;
- g) o reconhecimento de que a incorreção constante no atestado emitido pela empresa 3 de Copas Propaganda e Marketing Ltda. constitui erro material passível de esclarecimento, conforme confirmado pela carta de correção emitida pela própria empresa;
- h) o reconhecimento de que a carta de correção não cria experiência nova, mas apenas esclarece fato e relação pré-existentes;
- i) subsidiariamente, caso a Comissão considere necessário, a realização de diligência junto à empresa 3 de Copas, sem suspensão ou invalidação automática da habilitação da SS;
- j) o reconhecimento da validade do atestado emitido pelo Município de Teresópolis, considerando que o próprio recurso contém contrato administrativo que comprova a

PROCESSO N. 15754
FIS. 28
ASSINATURA E CARIMBO



existência do Processo nº 2.778/2025, do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, da contratação da SS e do objeto de gestão de eventos;

k) subsidiariamente, a realização de diligência junto ao Município de Teresópolis para confirmação do contrato, das ordens de serviço, medições, notas fiscais, pagamentos, quantitativos e autenticidade do atestado;

l) o reconhecimento de que eventuais inconsistências de cadastramento ou direcionamento de links no PNCP são atribuíveis à alimentação do sistema pelo órgão público e não demonstram falsidade dos documentos apresentados pela SS;

m) o reconhecimento da regularidade dos vínculos e da disponibilidade dos profissionais apresentados;

n) o reconhecimento de que a expressão "gerente de contrato" não elimina a formação, o registro ou a disponibilidade do engenheiro civil vinculado;

o) o reconhecimento de que a exigência de arquiteto ou registro no CAU somente se aplica quando expressamente exigida e tecnicamente aplicável, não podendo ser presumida pela recorrente;

p) o reconhecimento da regularidade da declaração de disponibilidade operacional apresentada, considerando seu conteúdo material e o conjunto da documentação;

q) o reconhecimento da regularidade da qualificação econômico-financeira da SS, diante da apresentação dos documentos contábeis e dos índices superiores ao mínimo estabelecido;

r) subsidiariamente, caso exista dúvida contábil, a realização de conferência pelo setor técnico-contábil da Administração, sem inabilitação automática e sem exigência de criação de condição nova;

s) o afastamento das alegações de fraude, favorecimento, direcionamento, composição indevida ou falsidade, por ausência de prova concreta;

t) o regular prosseguimento do procedimento, com adjudicação e homologação do objeto em favor da SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.;

PROCESSO Nº

FIS.

ASSINATURA E CARIMBO

u) caso não haja reconsideração, o encaminhamento das presentes contrarrazões e do recurso à autoridade superior, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araruama/RJ, 22 de julho de 2026.

SS REPRESENTACOES E SERVICOS
LTDA:16930288000133

Assinado de forma digital por SS REPRESENTACOES
E SERVICOS LTDA:16930288000133
Dados: 2026.07.23 10:48:31 -03'00'

SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 16.930.288/0001-33

PROCESSO N.º 15754

115.

SIGNATURA E CARIMBO

AO(À) ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo Adm.:	Processo Administrativo nº 8435/2026
Licitação:	Pregão Eletrônico nº 024/2026
Objeto:	Prestação de serviços integrados para a Feira Literária "Araruama Literária 2026"
Recorrente:	A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 17.612.636/0001-97)
Recorrida:	SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 16.930.288/0001-33)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.930.288/0001-33, com sede na Rua Augusta Zander, nº 355, Loja 101, Vila Capri, Araruama/RJ, CEP 28.981-715, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por conduto de seu representante legal e de seu profissional contábil responsável, com fulcro no art. 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 14.8 do Edital, apresentar suas tempestivas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA., com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS E DA TENTATIVA DE TUMULTUO RECURSAL

A ora Recorrida (SS Representações e Serviços Ltda.) sagrou-se vitoriosa e regularmente habilitada no Pregão Eletrônico nº 024/2026, por ter sido a única licitante a cumprir integralmente as condições de habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira estabelecidas pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente (A C Gestão, Planejamento e Serviços Ltda.), por sua vez, foi inabilitada por descumprimento de duas regras editalícias fundamentais: (i) violação ao sigilo da proposta comercial em certame conduzido sob inversão de fases (Item 8.1.7) e (ii) incapacidade técnico-operacional para atestar o mínimo de 50% dos quantitativos/valores dos componentes estruturantes dos Lotes 01 e 02 (Itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4).

Inconformada com sua devida eliminação, a Recorrente insurge-se contra o resultado e ataca a habilitação da Recorrida mediante alegações infundadas, buscando criar uma falsa aparência de ilegalidade

sobre os atestados e a qualificação da empresa vencedora. Como se demonstrará minuciosamente a seguir, a irresignação da Recorrente deve ser integralmente rejeitada.

II. DO MÉRITO E DA REBATIDA PONTO A PONTO

II.1. Da Plena Autenticidade, Hígida Origem e Validade do Atestado de Teresópolis (Contrato nº 019.014.2025)

A Recorrente tenta iludir esta Comissão apontando uma pretensa "incompatibilidade" no atestado fornecido à Recorrida pelo Município de Teresópolis. Afirma que haveria confusão com um processo de sinalização horizontal (Pregão nº 90011/2025).

Trata-se de uma alegação absolutamente improcedente e leviana, baseada na leitura precipitada ou maliciosa de metadados do portal do PNCP, ignorando a documentação oficial física e eletrônica acostada aos autos:

Cabal Prova Documental do Contrato de Teresópolis:

- **Procedimento Origem:** Pregão Eletrônico nº 90010/2025 (Processo Administrativo nº 2.778/2025) do Município de Teresópolis, cujo objeto é expressamente a *"Contratação de empresa especializada em gestão de eventos..."*.
- **Termo de Contrato Registrado:** Contrato Administrativo nº 019.014.2025, firmado em 06/08/2025 entre o Município de Teresópolis e a SS Representações e Serviços Ltda., no valor global de **R\$ 9.764.587,20**.
- **Publicação Oficial:** Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Teresópolis em 06/08/2025 (Edição 139, Pág. 1-2).
- **Atestado de Capacidade Técnica Emitido:** Emitido pelo Gabinete do Prefeito/Secretaria de Turismo de Teresópolis sob chave de autenticação digital oficial (FlowDocs / 1Doc), confirmando a prestação integral de todos os itens estruturantes de eventos.

Qualquer divergência em links externos de sistemas agregadores (como o PNCP) refere-se a mero equívoco de indexação técnica da plataforma do órgão emissor ao cadastrar o contrato de eventos (Contrato nº 019.014.2025 / PE 90010/2025) em campo correlato ao PE 90011/2025. Esse mero erro material de cadastro sistêmico de terceiros não invalida o contrato real, o processo administrativo nº 2.778/2025, a publicação em Diário Oficial, nem a efetiva execução física e financeira dos serviços de eventos comprovada no atestado.

II.2. Do Atestado de Capacidade Técnica Complementar e Desnecessidade de Documento de Terceiros

A Recorrente argumenta que a juntada de um atestado em nome da empresa Criação Eventos prejudicaria a habilitação da Recorrida.

Esclarece-se que a habilitação técnico-operacional da SS Representações apoia-se e consolida-se de forma **autônoma e suficiente** no Atestado de Capacidade Técnica do Município de Teresópolis (Contrato nº 019.014.2025 / Processo nº 2.778/2025), o qual comprova o fornecimento de palcos, sonorização, iluminação cênica, geradores, estruturas temporárias e cenografias em volumes que superam o exigido pelo Edital.

Eventual documento de empresa parceira ou subcontratada pretérita constante da pasta constitui mero elemento ilustrativo/complementar, sendo prescindível para o cômputo da capacidade técnica da Recorrida, que já se encontra integralmente demonstrada por atestado emitido em seu próprio nome.

II.3. Da Plena Comprovação da Qualificação Técnico-Profissional e Vínculos Profissionais

A Recorrente aduz falsamente que o contrato do Eng. Civil Vinicius Correa Nogueira não comprovaria vínculo técnico e que faltaria profissional da área de arquitetura.

- **Engenharia Civil e Responsabilidade Técnica:** O profissional Vinicius Correa Nogueira atua na gestão executiva e supervisão técnica das obras estruturais. O contrato de prestação de serviços acompanhado da declaração de anuência e do registro profissional atende com perfeição o item 12.4.3 e o art. 67, III da Lei nº 14.133/2021, bem como a Súmula nº 10 do TCE-RJ, sendo dispensável o vínculo empregatício permanente.
- **Inscrição no CREA/RJ e Escopo de Arquitetura:** A Recorrida possui registro ativo no CREA/RJ abrangendo as atividades de engenharia e montagem de estruturas. O item 12.4.6 do Edital prevê expressamente que a exigência de profissionais específicos (engenheiros, arquitetos) aplica-se "*quando aplicável às atividades técnicas efetivamente executadas*", cabendo a emissão das respectivas ARTs/RRTs antes do início da execução contratual (Item 12.4.5.1). Não há qualquer vício na qualificação apresentada.

II.4. Do Cumprimento do Item 12.4.4 e Regularidade Econômico-Financeira e Fiscal (ME/EPP)

A Recorrente formula questionamentos vazios quanto à declaração de disponibilidade e ao enquadramento tributário da Recorrida:

1. **Disponibilidade Operacional (Item 12.4.4):** A Declaração Unificada apresentada pela Recorrida expressa o pleno atendimento a todas as exigências do Edital, assegurando a imediata mobilização de equipes, equipamentos e logística para a execução do evento.
2. **Capacidade Econômica e Porte Empresarial:** A SS Representações disputou a licitação na modalidade de **Ampla Concorrência** (Item 7.2.13 do Edital). Não houve utilização de benefícios de cota reservada ou preferência de ME/EPP. Portanto, especulações sobre contratos em outros municípios ou faturamento tributário são irrelevantes para o certame, sobretudo quando o Balanço Patrimonial de 2025 e o Capital Social integralizado de R\$ 5.900.000,00 (12ª Alteração Contratual / JUCERJA) comprovam solidez financeira exemplar.

II.5. Da Legítima Inabilitação da Recorrente por Descumprimento Editalício

A inabilitação da empresa A C Gestão decorre da aplicação estrita dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021):

- **Violação ao Item 8.1.7 do Edital:** Ao inserir o Anexo II (modelo de proposta comercial) no envelope de habilitação em licitação sob o rito de inversão de fases (art. 17, § 1º), a Recorrente violou norma expressa destinada a resguardar o sigilo e a imparcialidade do julgamento.
- **Deficiência de Qualificação Técnica:** A Secretaria Municipal de Educação constatou que o acervo apresentado pela Recorrente não comprovou o atingimento do patamar mínimo de 50% para a solução integrada dos Lotes 01 e 02.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** requer a essa Egrégia Comissão de Contratação e ao(à) Ilustre Pregoeiro(a):.

- O integral **CONHECIMENTO** e, no mérito, o total **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se hígida a decisão que a declarou INABILITADA;
- O **REJEITAMENTO INTEGRAL** de todos os questionamentos suscitados em face da habilitação da Recorrida (SS Representações e Serviços Ltda.), confirmando-se a validade e a higidez de seu Atestado de Capacidade Técnica (Teresópolis / Contrato nº 019.014.2025), de sua qualificação profissional e de sua regularidade societária e contábil;
- O regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 024/2026, com a adjudicação do objeto do Lote 01 e a subsequente homologação do certame em favor da Recorrida.

Termos em que pede deferimento.

Araruama/RJ, 22 de julho de 2026.

SS REPRESENTACOES E SERVICOS
LTDA:16930288000133

Assinado de forma digital por SS
REPRESENTACOES E SERVICOS
LTDA:16930288000133
Dados: 2026.07.23 16:05:08 -03'00'

SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

MARCELO SEBOULD RODRIGUES MARINHO
Sócio-Administrador

JOSE EMANOEL DE
OLIVEIRA:

Assinado de forma digital por JOSE
EMANOEL DE OLIVEIRA:35845376734
Dados: 2026.07.23 15:23:36 -03'00'

JOSÉ EMANOEL DE OLIVEIRA

Contador - CRC-RJ 120668/O-1

PROCESSO N. 15754
FIS. 36
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

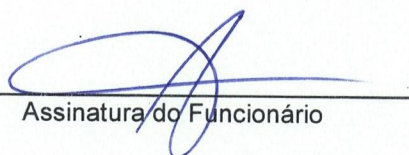
Nº do Processo: 15754

Número de Folhas 37

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 27 / 07 / 2026.


Assinatura do Funcionário